



Número: **5001049-77.2017.8.13.0027**

Classe: **[CÍVEL] RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **Vara Empresarial, da Fazenda Pública e Autarquias, de Registros Públicos e de Acidentes do Trabalho da Comarca de Betim**

Última distribuição : **22/01/2020**

Valor da causa: **R\$ 93.458.532,28**

Assuntos: **Recuperação judicial e Falência**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
BECA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS (AUTOR)	
	WANESSA NEVES LESSA ROMANHOL (ADVOGADO)
MELLORE ALIMENTOS LTDA (AUTOR)	
	WANESSA NEVES LESSA ROMANHOL (ADVOGADO)
TRANSPORTADORA CONTORNO - EIRELI (AUTOR)	
	WANESSA NEVES LESSA ROMANHOL (ADVOGADO)
CRISTALFRIGO INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA (AUTOR)	
	WANESSA NEVES LESSA ROMANHOL (ADVOGADO)

Outros participantes	
ADILSON NOGUEIRA DAMASCENO (TERCEIRO INTERESSADO)	
	JANETE MARCIA DE MORAIS (ADVOGADO)
FLAVIO DE PADUA RIBEIRO (TERCEIRO INTERESSADO)	
	HELIO GERALDO DOS SANTOS (ADVOGADO) MARINA ANDREIA DE NAZARE SILVA (ADVOGADO)
GRAZIELLE VIVIANE DA SILVA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	HUMBERTO DE CARVALHO (ADVOGADO)
LEONARDO DE OLIVEIRA JUNQUEIRA FONSECA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	RODRIGO MAXIMO SANT ANA (ADVOGADO) RENATA PEREIRA SCHETINI (ADVOGADO)
S P INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ROSYANNE SILVEIRA DA MATA FURTADO (ADVOGADO) ODENIR AUGUSTO DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
LIDIA ALVES DA SILVA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	LILIANA PEREIRA (ADVOGADO)
MINAS WIPE NEGOCIOS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	LUCAS MONNERAT SILVA ELLERA (ADVOGADO)
MLM ACIONAMENTOS E AUTOMACAO ELETRICA LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	

	THAIS DE FREITAS CARNEIRO (ADVOGADO)
MAIKEL DOUGLAS SILVERIO DE OLIVEIRA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ALDRIA APARECIDA RODRIGUES (ADVOGADO)
SONIA CRISTINA RODRIGUES SOARES (TERCEIRO INTERESSADO)	
	FRANCIELLE CRISTINA SANTOS DE ANDRADE (ADVOGADO)
CONSTANTINO FRANCISCO BATISTA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	CRISTIANE APARECIDA DOS SANTOS (ADVOGADO) NISIA LUCIA FERREIRA FARIA (ADVOGADO)
DAYCOVAL LEASING - BANCO MULTIPLO S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	SANDRA KHAFIF DAYAN (ADVOGADO)
Banco Bradesco (TERCEIRO INTERESSADO)	
	LUIZ EDUARDO MASSARA GUIMARAES (ADVOGADO) SERGIO ADNEI BATISTA DOS SANTOS (ADVOGADO)
CAIXA ECONOMICA FEDERAL (TERCEIRO INTERESSADO)	
	IARA DA SILVA RAZUK (ADVOGADO)
LUCAS LIMA RODRIGUES (TERCEIRO INTERESSADO)	
	GUSTAVO BARBOSA DIAS DOS SANTOS (ADVOGADO) CHARLENO BARCELOS FERNANDES (ADVOGADO)
DEBORA TEIXEIRA BARREIROS FERREIRA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	RONALDO CESAR FERREIRA SILVA (ADVOGADO) FERNANDO ANTONIO GUIMARAES IGNACIO (ADVOGADO) BONIEK PEREIRA RIBEIRO (ADVOGADO)
MAURICIA DA SILVA DE SOUZA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	VERONEZ ACIDINO CANSI BUENO (ADVOGADO)
LEANDRO XAVIER DOS ANJOS (TERCEIRO INTERESSADO)	
	LARA DOS SANTOS REZENDE (ADVOGADO) TAISA CARLA DE CASTRO MARTINS XAVIER (ADVOGADO)
FRIGORIFICO SERRADAO LTDA (INTERESSADO)	
	EDUARDO COSTA BAIÃO (ADVOGADO) FREDERICO ARANTES GONTIJO DE AMORIM (ADVOGADO)
BANCO SOFISA SA (INTERESSADO)	
	HERNANI ZANIN JUNIOR (ADVOGADO) FERNANDO DENIS MARTINS (ADVOGADO) WILLIAM CARMONA MAYA (ADVOGADO)
ERIKA SANTIAGO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (ADMINISTRADOR JUDICIAL)	
	ERIKA SANTIAGO SILVA (ADVOGADO)
ITAU UNIBANCO S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	BERNARDO ANANIAS JUNQUEIRA FERRAZ (ADVOGADO)
VACCINAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	CAMILA MACHADO (ADVOGADO)

CEMIG DISTRIBUICAO S.A (TERCEIRO INTERESSADO)	SILVIANO AZEVEDO CAMPOS GUIMARAES (ADVOGADO) LUIS MARCELO INTROCASO CAPANEMA BARBOSA (ADVOGADO)
BANCO SEMEAR S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	MARIA CLAUDIA VIANA HISSA DIAS DO VALE (ADVOGADO) PEDRO FIGUEREDO DE SOUZA JUNIOR (ADVOGADO)
TRIPAMA COMERCIO DE TRIPAS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	LUIZ CARLOS BRANCO (ADVOGADO)
HIPERCARNES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	RAISSA SALDANHA MACHADO (ADVOGADO)
BRF S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	MARCUS VINICIUS DE CARVALHO REZENDE REIS (ADVOGADO)
REAL COMERCIO LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	FERNANDA PASSOS RAMOS (ADVOGADO)
OCUPACIONAL - MEDICINA DO TRABALHO LTDA. - EPP (TERCEIRO INTERESSADO)	CRISTIANO PESSOA SOUSA (ADVOGADO)
CENTROESTE CARNES E DERIVADOS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO (ADVOGADO) VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO (ADVOGADO)
DISTRIBUIDORA DE CARNES SABARA LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	ANDREZZA GURGEL BUENO (ADVOGADO)
MILENIUM EMBALAGENS LTDA - EPP (TERCEIRO INTERESSADO)	CLAUDINEI RODRIGUES DA SILVA (ADVOGADO) MARIANA DE OLIVEIRA RODRIGUES RIBEIRO (ADVOGADO)
SAO JOAO PECAS DIESEL LTDA - EPP (TERCEIRO INTERESSADO)	GLAUBHER MURILO DEMARIA MOURA (ADVOGADO)
BELQUIMICA PRODUTOS E ASSISTENCIA TECNICA LIMITADA - ME (TERCEIRO INTERESSADO)	MARCUS VINICIUS GODINHO CAMILO (ADVOGADO)
BANCO DO BRASIL S/A (TERCEIRO INTERESSADO)	RICARDO DE CASTRO COSTA (ADVOGADO) LARISSA TAVARES PEREZ DURAN (ADVOGADO) JORGE EDUARDO FURTADO KNOP (ADVOGADO) ITALO LOPES ALMEIDA (ADVOGADO) ADAIR VICENTE TEIXEIRA FILHO (ADVOGADO) CAMELIA BELEM GOTELIPE DOS REIS (ADVOGADO) MICHAEL MAX BRAGA (ADVOGADO)
CRYOVAC BRASIL LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	

	<p>EDUARDO FURINI PANTIGA (ADVOGADO) ROSANE DA SILVA (ADVOGADO) MILENE ELEUTERIO SALLES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) JOAO VICENTE SARACENI CORREA (ADVOGADO) VANESSA FERA (ADVOGADO) LUCIANA FLORIANO CHAVES FRADE (ADVOGADO) VICTOR LEAL DIAS ROCHA (ADVOGADO) EDINEIA SANTOS DIAS (ADVOGADO) ANA LUCIA DA SILVA BRITO (ADVOGADO)</p>
BANCO SAFRA SA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	<p>CELSO HENRIQUE DOS SANTOS (ADVOGADO) IVAN MERCEDO DE ANDRADE MOREIRA (ADVOGADO) WILLIAM BATISTA NESIO (ADVOGADO)</p>
MASTERMAQ SOFTWARES LTDA. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	<p>LAIS MAGALHAES RIBEIRO (ADVOGADO) IRIS MILLA VIEGAS SILVA (ADVOGADO) CAMILA FERNANDES VIEIRA (ADVOGADO)</p>
MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE/MG (TERCEIRO INTERESSADO)	
DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS NOVO ENGENHO LTDA - ME (TERCEIRO INTERESSADO)	
	<p>ANDRE LEAO FREITAS (ADVOGADO)</p>
DAVID TRINDADE RAMOS (TERCEIRO INTERESSADO)	
	<p>MARCELO METZKER COSTA VIEIRA (ADVOGADO) MARCOS DE OLIVEIRA FREIRE (ADVOGADO)</p>
IBRAC INDUSTRIA BRASILEIRA DE ADITIVOS E CONDIMENTOS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	<p>FREDERICO ALBERTO HENCKLAIN BLAAUW (ADVOGADO) FREDERICO ALBERTO BLAAUW (ADVOGADO)</p>
MARTPLAST COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	<p>WILSON DOS SANTOS FILHO (ADVOGADO)</p>
ESTADO DE MINAS GERAIS (TERCEIRO INTERESSADO)	
FRIGORIFICO TANGARA LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	<p>ROBSON FERREIRA PEGO (ADVOGADO)</p>
ICL BRASIL LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	<p>ADRIANA MARA GONTIJO (ADVOGADO)</p>
CASSIO PAULO DOS REIS (TERCEIRO INTERESSADO)	
	<p>OTTO FALEIRO BARROSO (ADVOGADO)</p>
LIDIS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	<p>LEONARDO HENRIQUE MOL DE MELO MENDONCA (ADVOGADO)</p>
JOSE JORGE DE CARVALHO FILHO (TERCEIRO INTERESSADO)	
	<p>LUCAS JOSE LAURO DOS SANTOS (ADVOGADO)</p>
RICARDO BARROSO DA SILVA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	<p>ELAINE NATIVIDADE DOS REIS (ADVOGADO)</p>
TMAX EQUIPAMENTOS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	

	VINICIUS MATTOS FELICIO (ADVOGADO)
TRANSMARTYNA LTDA - ME (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ANTONIO ROMAO JUNIOR (ADVOGADO)
MAGNETO COMERCIO DE TRANSFORMADORES EIRELI - EPP (TERCEIRO INTERESSADO)	
	REINALDO ALBERT PASSOS TEIXEIRA (ADVOGADO) FLAVIO CARDOSO ROESBERG MENDES (ADVOGADO)
ESTEFANIA JUNIA DA CRUZ (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ANTONIO MIRANDA DE MENDONCA (ADVOGADO)
RODRIGO JUNIO DA SILVA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	MAX DIEGO ALMEIDA VIEIRA (ADVOGADO)
BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S.A. - BDMG (TERCEIRO INTERESSADO)	
	SERGIO EDUARDO AVILA BATISTA (ADVOGADO)
NELSON BONIFACIO MENDES (INTERESSADO)	
	GILMAR JUSTINO RIBEIRO (ADVOGADO)
CRISTIANO EMILIO SENA MOREIRA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	LARA DOS SANTOS REZENDE (ADVOGADO)
Ministério Público - MPMG (FISCAL DA LEI)	
RICARDO WAGNER TAVARES DOS REIS (TERCEIRO INTERESSADO)	
	GERALDO COSTA DE FARIA (ADVOGADO)
S T I DA CARNE DERIV FRIOS CASA DE CARNES CONG B H R MET (TERCEIRO INTERESSADO)	
	PETRINA APARECIDA DE REZENDE (ADVOGADO)
CRISTIANO COTA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	GERALDO COSTA DE FARIA (ADVOGADO)
DAYANA ALVES FERREIRA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	IDERALDO GERALDO AVILA (ADVOGADO)
3M DO BRASIL LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	HERIBELTON ALVES (ADVOGADO)
FLEXX DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS EIRELI (TERCEIRO INTERESSADO)	
	RENATA MANSO SOARES (ADVOGADO)
FAZENDA SAO PAULO S/A (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ANAMOEMA COSTA DE ALMEIDA E SILVA (ADVOGADO)

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
326845140 6	27/04/2021 12:11	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de BETIM / Vara Empresarial, da Fazenda Pública e Autarquias, de Registros Públicos e de Acidentes do Trabalho da Comarca de Betim

PROCESSO Nº: 5001049-77.2017.8.13.0027

CLASSE: [CÍVEL] RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129)

ASSUNTO: [Recuperação judicial e Falência]

AUTOR: MELLORE ALIMENTOS LTDA e outros (3)

DECISÃO

Após detida análise dos autos, passo a me manifestar sobre os pedidos pendentes de apreciação, os quais já foram relacionados nas manifestações da administração judicial a seguir detalhadas.

1.1- intime-se o credor LEONARDO DE OLIVEIRA JUNQUEIRA FONSECA (**ID 2633811537**), para que apresente nova certidão de crédito, com valores atualizados até a data do pedido de recuperação judicial, nos termos do inciso II do art. 9º da Lei 11.101/05. Prazo cinco dias;

1.2- intime-se a credora GRAZIELLE VIVIANE DA SILVA (ID 2661851464), para que apresente nova certidão de crédito, com valores atualizados até a data do pedido de recuperação judicial, nos termos do



inciso II do art. 9º da Lei 11.101/05. Prazo cinco dias;

1.3- sobre o pedido de suspensão do cumprimento do plano pelo prazo em razão da pandemia causada pelo coronavírus, formulado no ID 116660990 e reiterado nos IDs 1194634865, 2695411488 e 2695531408, a administradora judicial manifestou-se favoravelmente no ID 123742437 e o Ministério Público manifestou-se também favoravelmente no ID 117665796.

Sobreveio nova manifestação da AJ no [3254976468](#) - informando que as recuperandas irão finalizar o pagamento das classes trabalhista e ME/EPP, de forma que o pedido de suspensão abarcará apenas as classes garantia real e quirografária. Na oportunidade, reiterou sua concordância com o pedido de suspensão, nos termos requeridos pelas devedoras.

É o relato do essencial. **SEGUE DECISÃO.**

Pois bem. Formulam as recuperandas pedido de suspensão do PRJ pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar a partir da data da decisão que autorizar a medida, em razão do agravamento da crise ocasionada pela COVID-19.

A crise econômica desencadeada pela PANDEMIA COVID-19 é realidade à que , de certo, não escapa a recuperanda, sendo que as dificuldades decorrentes daquela são amplamente divulgadas na mídia e, com efeito, corroboraram a célere tramitação e aprovação das mudanças implementadas na Lei nº 11.101/2005 pela [Lei nº 14.112, de 2020](#) .

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) firmo o entendimento de que *“a deliberação da assembleia de credores é soberana, reconhecendo-se aos credores, diante da apresentação de laudo econômico-financeiro e de demonstrativos e pareceres acerca da viabilidade da empresa, o poder de decidir pela conveniência de se submeter ao plano de recuperação judicial ou pela realização do ativo com a decretação da quebra, o que decorre da rejeição da proposta”*. Além disso, estabeleceu que *“a intervenção do Poder Judiciário se limita a verificar a ocorrência de alguma ilegalidade no ato deliberativo, seja na formação da vontade dos credores, seja na conformação dos termos do plano aos ditames da lei de regência. No caso de se constatar alguma ilegalidade, o ato deliberativo pode ser anulado, com a convocação de nova assembleia”* (- STJ, REsp. n. 1.634.844-SP, 3ª Turma, j. 12/03/2019, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva.).

Partindo desses pressupostos, temos que a jurisprudência já admitia que antes da Assembleia Geral de Credores ou durante sua realização fossem apresentados modificativos ou substitutivos ao plano de recuperação; da mesma forma, este poderia ser modificado no curso de seu cumprimento, se comprovada a alteração das projeções econômicas, de forma a se constatar uma incapacidade de cumprimento das obrigações previstas no plano.

Nesse sentido, Enunciado 77 da II Jornada de Direito Empresarial: *“77. As alterações do plano de recuperação judicial devem ser submetidas à assembleia geral de credores, e a aprovação obedecerá ao quórum previsto no art. 45 da Lei n. 11.101/05, tendo caráter vinculante a todos os credores submetidos à recuperação judicial, observada a ressalva do art. 50, § 1º, da Lei n. 11.101/05, ainda que propostas as alterações após dois anos da concessão da recuperação judicial e desde que ainda não encerrada por sentença”*. A justificativa apresentada para o enunciado deixa claro que *“a mudança de cenário econômico pode inviabilizar o cumprimento do plano, o que levaria à decretação da falência da empresa. Em face do princípio da preservação da empresa, e de sua função social, recomenda-se envidar esforços para a adequação ou ajustes no plano, submetida a proposta, por analogia à regra do art. 56 da Lei n. 11.101/2005, à assembleia de credores que será soberana para deliberar a respeito, na forma do art. 35, inc. I, letra ‘f’ da Lei n. 11.101/2005”*.

Ainda sobre o tema, confira -se o seguinte julgado do Eg. Superior Tribunal de Justiça (STJ):

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MODIFICAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO APÓS O BIÊNIO DE SUPERVISÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE, DESDE QUE NÃO TENHA OCORRIDO O ENCERRAMENTO DAQUELA. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA.



ALTERAÇÃO SUBMETIDA À ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. SOBERANIA DO ÓRGÃO. DEVEDOR DISSIDENTE QUE DEVE SE SUBMETER AOS NOVOS DITAMES DO PLANO. PRINCÍPIOS DA RELEVÂNCIA DOS INTERESSES DOS CREDORES E DA PAR CONDITIO CREDITORUM. 1. O legislador brasileiro, ao elaborar o diploma recuperacional, traçou alguns princípios, de caráter axiológico-programático, com o intuito de manter a solidez das diversas normas que compõem a referida legislação. Dentre todos, destacam-se os princípios da relevância dos interesses dos credores; par conditio creditorum; e da preservação da empresa, os quais são encontrados no artigo 47 da Lei 11.101/2005. 2. Essa base principiológica serve de alicerce para a constituição da Assembleia Geral de Credores, a qual possui a atribuição de aprovar ou rejeitar o plano de recuperação judicial, nos moldes apresentados pelo Administrador Judicial da empresa recuperanda. 3. Outrossim, por meio da “Teoria dos Jogos”, percebe-se uma interação estratégica entre o devedor e os credores, capaz de pressupor um consenso mínimo de ambos a respeito dos termos delineados no plano de recuperação judicial. Essas negociações demonstram o abandono de um olhar individualizado de cada crédito e um apego maior à interação coletiva e organizada. 4. Discute-se, na espécie, sobre a modificação do plano originalmente proposto, após o biênio de supervisão judicial — constante do artigo 61 da Lei de Falências —, sem que houvesse o encerramento da recuperação judicial da empresa recuperanda. Ainda que transcorrido o prazo de até 2 anos de supervisão judicial, não houve, como ato subsequente, o encerramento da recuperação, e, por isso, os efeitos da recuperação judicial ainda perduram, mantendo assim a vinculação de todos os credores à deliberação da Assembleia. 5. Recurso especial provido (STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.302.735 – SP 4ª Turma, j. 17/03/2016, Rel. Min. Luis Felipe Salomão).

Assim, comprovada a alteração das premissas em que se apoiaram o plano, cabível a convocação de nova **assembleia de credores**, para deliberação, uma vez que “enquanto não produzido o encerramento (da recuperação judicial), por meio de sentença, esse órgão ainda permanece com sua soberania para deliberações atinentes ao plano” (STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.302.735 – SP, 4ª Turma, j. 17/03/2016, Rel. Min. Luis Felipe Salomão).

O Conselho Nacional de Justiça editou a seguinte Recomendação nº63/2020, publicado em 31 março de 2020:

Art. 4º Recomendar a todos os Juízos com competência para o julgamento de ações de recuperação empresarial e falência que podem autorizar a devedora que esteja em fase de cumprimento do plano aprovado pelos credores a **apresentar plano modificativo a ser submetido novamente à Assembleia Geral de Credores**, em prazo razoável, desde que comprove que sua capacidade de cumprimento das obrigações foi diminuída pela crise decorrente da pandemia de Covid-19 e desde que estivesse adimplindo com as obrigações assumidas no plano vigente até 20 de março de 2020.

Parágrafo único. Considerando que o descumprimento pela devedora das obrigações assumidas no plano de recuperação pode ser decorrente das medidas de distanciamento social e de quarentena impostas pelas autoridades públicas para o combate à pandemia de Covid-19, recomenda-se aos Juízos que considerem a ocorrência de força maior ou de caso fortuito para relativizar a aplicação do [art. 73, inc. IV, da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005](#).

Extrai-se da aludida recomendação a possibilidade da concessão do prazo mediante satisfação dos seguintes **requisitos cumulativos** 1) com provação de que encontra-se adimplindo as obrigações assumidas do plano atual bem como a demonstração de que teve a capacidade de cumpri-las no moldes em que se encontram, em razão do advento da crise pandêmica (caso fortuito); 2) apresentação de plano modificativo com aprovação pela Assembléia Geral de Credores;

Colhe dos autos e como acentuado pela AJ que e “*as recuperandas seguem desempenhando regularmente suas atividades empresariais, a despeito das dificuldades ocasionadas pela pandemia do coronavírus, cumprindo, assim, todos os requisitos da Lei 11.101/05 para se manterem em recuperação judicial.*” (ID [3254976468](#) -)

De modo que, tem-se um contexto fático jurídico favorável a aludida suspensão.

Observo que tal suspensão, pela natureza de sua excepcionalidade, deverá se dar nos **estritos moldes**



permitidos na recomendação supramencionada, de modo que não se pode afastar a obrigação de apresentação do plano modificativo para aprovação dos **credores**.

Tal conclusão vai ao encontro da Jurisprudência sobre tema alhures analisada, especialmente, do Superior Tribunal de Justiça-STJ que, como mencionado, estabelece a Assembleia de Credores como órgão soberano para deliberação sobre o Plano de Recuperação, atendida a finalidade social da empresa e mediante o controle de legalidade-feito pelo Juízo.

Ademais, *“as recomendações do CNJ, embora não tenham força de lei, servem como fonte do direito e têm como objetivo identificar boas práticas já implementadas por juízos especializados, democratizar esse conhecimento e universalizar sua aplicação, trazendo segurança jurídica”* (**Recomendações do CNJ em direito recuperatório e falimentar** / [organização] José Paulo Japur, Rafael Brizola Marques. **GODOY**, Aline, Mendes. 1. ed. - Porto Alegre [RS] : Buqui, 2021.p.73).

Diante do exposto, com supedâneo na Recomendação nº20/63 do CNJ e Poder Geral de Cautela do Juízo, **SUSPENDO as obrigações, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias contados do seu vencimento, mediante apresentação do plano modificativo, com as respectivas disposições nesse sentido.**

Fixo o prazo de **30 (trinta) dias contados corridos contados da intimação** desta decisão para que a recuperanda **apresente o plano de modificativo.**

Fixo o prazo de 60 (sessenta) dias contados do dia subsequente ao prazo final de apresentação do plano modificativo para realização a Assembleia Geral de Credores-AGC (em ambiente virtual).

Uma vez apresentado o plano modificativo, deverá a AJ sugerir as datas de realização da AGC encaminhado à SERVENTIA, o respectivo EDITAL convocatório, com especificação da “ordem do dia”, sobretudo, de que se trata de modificativo, especificamente, aos credores quirografários.

1.4- no que respeita aos valores depositados em juízo, a serem destinados ao pagamento dos credores trabalhistas, tem-se que no ID 443968403 as recuperandas juntam comprovante de depósito judicial dos valores devidos àqueles credores que não apresentaram os dados bancários para pagamento, acompanhado da relação dos respectivos credores, tudo isso para fins de cumprimento do plano.

Posteriormente, no ID 1194634881, as recuperandas solicitam o levantamento destes valores para destiná-los aos credores, esclarecendo que os pagamentos seriam feitos via vale postal.

Na manifestação lançada no ID 2572221608, a AJ opinou favoravelmente ao pedido de levantamento dos valores para pagamento dos credores trabalhistas, apenas discordando da utilização do valor postal para tanto, ao fundamento de que *“segundo informações obtidas no site dos correios, há incidência de tarifas, além de prazo para resgate do valor por parte do beneficiário, o que poderá onerar ainda mais a sociedade empresária, bem como tornar inócua a medida ante o não levantamento pelo credor no prazo estipulado”*. Na oportunidade, sugeriu a AJ a publicação de edital para o fim de serem chamados todos os credores trabalhistas para apresentarem dados bancários para fins de recebimento de seus créditos.

Já no ID 2747436502, sem prejuízo do pagamento aos credores, as Recuperandas também pugnam pelo levantamento dos valores depositados judicialmente para essa finalidade (R\$ 964.816,10), conforme informado na petição de ID 1194634881 e discriminado no Documento de ID 1194634890, para a seguinte conta: Favorecido; Mellere Alimentos Ltda., CNPJ: 42.980.706/0001-07, Banco Santander – 033, Agência 0946, Conta 77001507-0.

Pois bem. O que se depreende dos autos é que há valores destinados aos credores trabalhistas que, para não configurar descumprimento do plano, foram depositados pelas recuperandas em Juízo, dada a insuficiência ou inexistência de dados para depósito direto em favor dos credores. Com os comprovantes de depósito as recuperandas cuidaram de juntar a relação nominal dos credores.

Infere-se também que vários credores trabalhistas peticionaram informando os dados bancários para



recebimento de seus créditos, situação, inclusive, noticiada pela sra. Administradora judicial.

Por outro lado, no ID 2747436502, as recuperandas aquiesceram com a sugestão da AJ para que fosse publicado edital chamando os credores trabalhistas e já se anteciparam apresentando um formulário que deverá ser preenchido por cada um dos interessados e encaminhados para o email:

trabalhistasmellor@gmail.com.

Nesse sentido, uma vez que a administração judicial e o Ministério Público concordaram com a liberação de tais valores para que as recuperandas possam destiná-los aos credores, e considerado que a expedição de edital tornará mais efetiva a medida, notadamente com a disponibilização de formulário e e-mail para que os credores possam informar seus dados, **DETERMINO, EM CARÁTER DE URGÊNCIA**, a expedição de edital chamando os credores trabalhistas para, no prazo de 10 (dez) dias, encaminharem e-mail com seus dados bancários, nos termos requeridos pelas recuperandas no item “8” da petição juntada no ID 274743650. No referido edital deverá consignar que o formulário também estará disponível no site da administração judicial. **Prazo do edital: 20 (vinte) dias.**

Ademais, os credores trabalhistas interessados já poderão preencher o formulário de cadastro para pagamento em anexo visando o cadastramento de seus dados bancários para pagamento e enviá-lo para o endereço eletrônico: trabalhistasmellor@gmail.com. O formulário também encontra-se disponível para download no link: <https://drive.google.com/file/d/1vQRDUH8Q3ZC7OCjTseYatl2XWGGsKpqS/view?usp=sharing>, bastando copiá-lo e colá-lo no navegador para ter acesso.

DEFIRO, AINDA, A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ JUDICIAL ELETRÔNICO EM FAVOR DAS RECUPERANDAS, o que deverá ser feito também EM CARÁTER DE URGÊNCIA. Os valores deverão ser transferidos para a conta acima indicada.

Levantado o valor, as recuperandas deverão, no prazo máximo de cinco dias úteis, comprovar nos autos o pagamento daqueles credores cujos dados já tiverem sido informados nos autos.

Decorrido o prazo do edital para apresentação dos dados pelos credores trabalhistas, as recuperandas terão mais cinco dias úteis para comprovarem nos autos os pagamentos, ocasião em que também deverão juntar planilha discriminando os credores ainda não pagos, com os respectivos valores, bem como informando o saldo remanescente do valor levantado.

Deverá a sra. Administradora Judicial disponibilizar o edital em seu sítio eletrônico, bem como o formulário para que os credores possam ter acesso.

1.5- sobre os pedidos de reserva de crédito oriundos da justiça do trabalho, para garantia do pagamento dos reclamantes cujos créditos ainda não foram liquidados, manifestaram-se contrariamente as recuperandas e também a administradora judicial.

Sustentam as recuperandas nos IDs 116542408, 627550301 e 2747436502 não ser possível, nesta fase processual, a reserva de crédito conforme pretende a Justiça Especializada, porquanto devem ser observados os princípios do *par conditio creditorum* e da preservação das empresas.

Pois bem. Segundo relacionou a AJ em sua última manifestação que aportou nos autos em 26/04/2021, os pedidos de reserva de crédito foram os seguintes:

ID 677335158 (Gutemberg Fernandes dos Santos, valor de R\$ 51.262,15);

ID 102712352 (Marcio Morais Dutra, valor de R\$16.000,00);



ID 113317238 (Geraldo Magela, valor de R\$30.000,00);

ID 113319762 (Felipe da Silva, valor de R\$18.000,00);

ID 122950971 (Charles Oliveira, valor de R\$9.183,61);

ID 1077319942 (Marly Simões de Aguiar Meira, valor de R\$ 15.298,31);

ID 123941724 (Pedro Oliveira Martins - valor não informado);

ID 1260789950 (Dieuler Lopes de Souza, valor de R\$ 20.000,00);

ID 1260789974 (Ejilvânio Antunes de Oliveira, valor de 5.638,72);

ID 1644969815 (Aline Aparecida Vieira, valor de R\$39.210,06):

Conforme se vê, os valores solicitados pela justiça laboral a título de reserva para pagamento dos credores com valores ainda pendentes de liquidação naquela justiça especializada somam aproximadamente R\$205.000,00 (duzentos e cinco mil reais).

A reserva deste valor, especialmente neste momento de crise que o mundo está atravessando, poderá trazer reflexos danosos às atividades empresariais, sobrelevando a escassez de capital de giro com que normalmente trabalham as sociedades empresárias em recuperação judicial.

Nesse sentido, em consonância com o exposto pela AJ em sua manifestação lançada no ID [3254976468](#) - e excepcionalmente neste momento difícil que estamos atravessando em razão da pandemia causada pelo Coronavírus, hei por bem dispensar as recuperadas da obrigatoriedade de efetuar a reserva de valor solicitada pela justiça laboral.

Determino, outrossim, tão logo os valores dos credores acima relacionados sejam liquidados na justiça especializada e comunicados neste processo, que **as recuperandas efetuem os respectivos pagamentos, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar da sua intimação, mediante comprovação nos autos, sob pena de convalidação da recuperação judicial em falência;**



1.6- sobre o ofício oriundo da 7ª Unidade jurisdicional cível de Belo Horizonte (IDs 1248955076 e 3014296442) solicitando informações sobre a viabilidade de pagamento do crédito extraconcursal no valor de R\$3.503,45 devido a ALBA VALÉRIA FERREIRA DE LIMA, manifestaram-se as recuperandas e também a AJ no sentido de que, por se tratar de crédito extraconcursal, qualquer questão referente ao pagamento não será tratado no bojo da presente recuperação judicial, devendo o credor valer-se das vias adequadas para seu intento.

De fato, o pagamento do valor proveniente do cumprimento de sentença n. 9035533.88.2019.5.03.0097, em trâmite perante a 7ª Unidade Jurisdicional Cível de Belo Horizonte, não deverá ser tratado nestes autos da recuperação judicial, porquanto, trata-se de crédito constituído após o pedido de recuperação judicial e, portanto, não sujeito ao procedimento concursal.

Nesse sentido, **oficie-se ao juízo** (7ª Unidade Jurisdicional Cível de Belo Horizonte) de origem informando que, por se tratar de crédito que não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial, qualquer pretensão a ele relacionada deverá ser tratada pelas vias próprias, afastando-se a competência do juízo recuperacional;

1.7- infere-se ainda dos autos que aportaram petições de vários credores aduzindo que informaram seus dados bancários e que ainda assim não receberam seus créditos.

Sobre referidas petições as recuperandas manifestaram-se no sentido de que estão aguardando a liberação dos valores que estão depositados em juízo para que possam quitar toda a classe trabalhista, esclarecendo, ainda, que irão acatar a sugestão da sra. administradora judicial e efetuar os pagamentos via transferência bancária (TED ou PIX).

Assim, conforme determinado alhures, uma vez levantado o valor depositado em juízo, as recuperandas deverão, **no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, comprovar nos autos o pagamento daqueles credores cujos dados já tiverem sido informados;**

1.8- sobre o ofício colacionado no ID 2299056465, oriundo da 4ª Vara Cível de Aracajú-SE, requerendo o pagamento do crédito no valor de R\$ 11.703,70 (relativo ao cumprimento de sentença n. 202010400294) em favor da Credora Extraconcursal Gama Distribuidora, remeto ao que restou decidido acima, no item 1.6.

Nesse sentido, **oficie-se ao juízo de origem** (4ª Vara Cível de Aracajú-SE) informando que, por se tratar de crédito que não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial, qualquer pretensão a ele relacionada deverá ser tratada pelas vias próprias, afastando-se a competência do juízo recuperacional.

Só a título de informação, com relação à petição juntada pelo referido credor no ID1846574800, esclareceu a sra. administradora judicial que não chegou a tomar conhecimento do pedido de habilitação de crédito formulado pelos credores GAMA DISTRIBUIDORA LOGÍSTICA DE ALIMENTOS LTDA e CIRO BEZERRA REBOUÇAS JUNIOR, porquanto **os documentos foram encaminhados para endereço eletrônico incorreto**. Contudo, o pedido de habilitação de crédito restou prejudicado em razão do acima decidido;

1.9- sobre o ofício juntado no ID 2756071479, determino seja **oficiado ao juízo de origem** para que apresente os comprovantes das transferências mencionadas;



1.10- oficie-se ao juízo da 29ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, em resposta ao ofício colacionado no ID 2844216517, informando que a administração judicial esclareceu em sua manifestação colacionada no ID [3254976468](#) - que referido credor já está incluído na relação de credores das recuperandas;

1.11- intimem-se os credores FLAVIO DE PADUA RIBEIRO (ID 2912346430) e ADILSON NOGUEIRA DAMASCENO (ID 2912501443) para juntarem aos autos nova certidão e memória de cálculo contendo a atualização do valor até a data do pedido de recuperação judicial, nos termos requeridos pelas recuperandas (ID 3189471452) e também pela AJ, atentando-se para o que determina o inciso II do art. 9º da Lei 11.101/05. Prazo cinco dias.

Intime-se, ainda, o credor ADILSON NOGUEIRA DAMASCENO para, em igual prazo, juntar aos autos procuração atualizada, com poderes específicos para levantamento dos valores devidos pela Mellore;

1.12- intimem-se os credores trabalhistas JOSÉ CARLOS MOREIRA (ID 3013121548), SÔNIA CRISTINA RODRIGUES (ID 3041506463), PAULO HENRIQUE RODRIGUES (ID 3043681433), MARÇAL DE CASTRO (ID 3114691421) e VANDERLENE CONCEIÇÃO PEREIRA (ID 3114691421) acerca das manifestações ID 3189471452 (das recuperandas) e ID [3254976468](#) - (da administradora judicial), esclarecendo que os aludidos credores estão devidamente arrolados na lista de credores disponibilizada por esta Administradora Judicial no ID 438213407. Na oportunidade, deverão atentar-se para a informação trazida nestes autos no sentido de que o saldo remanescente será quitado tão-logo as recuperandas levantem os valores depositados em Juízo, o que já foi autorizado por este juízo nesta oportunidade;

1.13- intime-se a credora JEANE MARIA DOS REIS (ID 3098946458) para juntar aos autos nova certidão trabalhista e memória de cálculo com exclusão dos juros incidentes após o pedido de RJ, nos termos requeridos pela AJ na manifestação colacionada no ID [3254976468](#) - .

1.14- intimem-se as recuperandas, **EM CARÁTER DE URGÊNCIA**, para se manifestarem sobre a petição da União (ID 2799716401), conforme requerido pela AJ no ID [3254976468](#) - .

2- Sobre manifestação da AJ colacionada no ID 2572221608:

2.1- vista as recuperandas para se manifestarem sobre IDs 463740062, 721841633, 847539881, 1961289938, 2346821428, caso ainda não tenham sido objeto de manifestação anterior. Prazo 5 (cinco) dias. **Após, vista à AJ por igual prazo;**

2.2- vista à AJ sobre ID 847539881, prazo 5 (cinco) dias;

2.3- intime-se a credora trabalhista MARIA DIVINA RABELO VIGILATO (petição ID 554155005), para que junte aos autos nova certidão para fins de habilitação do crédito, que deverá conter apenas o valor devido à habilitante, observando-se o disposto no inciso II do art. 9º da Lei 11.101/05;

2.4- intime-se o credor trabalhista FELIPE DA SILVA RODRIGUES (petição ID 579095008), para que junte aos autos novas certidões para fins de habilitação do crédito, observando-se o disposto no inciso II do art. 9º da Lei 11.101/05;

2.5- intime-se o credor trabalhista JOÃO VICTOR MENDES PEREIRA (petição ID 874679943), para que junte aos autos certidão para fins de habilitação nos autos da recuperação judicial, que deverá trazer apenas o valor líquido devido ao reclamante, observando-se o dispositivo legal acima mencionado;

2.6- intime-se o credor trabalhista RAFAEL BRUNO DE ASSIS VASCONCELOS CLEMENTE (petição ID 958504802), para que junte aos autos nova certidão para fins de habilitação do crédito,



observando-se o disposto no inciso II do art. 9º da Lei 11.101/05;

2.7- intime-se o credor trabalhista JOÃO VITOR BARROS (ID 1165789949), para que tome ciência do consignado pela AJ em sua manifestação colacionada no ID 2572221608, nos seguintes termos: *“esta AJ informa que providenciou a inclusão do crédito do habilitante na relação de credores das recuperandas, pelo valor de R\$10.705,40. Informa, ainda, que promoveu a inclusão do crédito referente aos honorários sucumbenciais, no valor de R\$649,85, conforme certidão ID 1165789967. Esclarece, por fim, que o valor devido a título de honorários periciais deverá ser objeto de pedido de habilitação pela parte interessada”* ;

2.8- sobre ofício juntado no ID 621890048, determino à **secretaria que encaminhe ao Ministério Público do Trabalho cópia do plano de recuperação judicial juntado no ID 22192035**, e da relação de credores juntada pela AJ no ID 438213407;

2.9- no que respeita ao pedido de habilitação de crédito “extraconcursal” formulado por TRINDADE E SIQUEIRA MATERIAIS ELETRICOS, HIDRAULICOS, CONSTRUCAO E UTILIDADES LTDA, juntado no ID 902599879, razão assiste à AJ em sua manifestação.

E isso porque, em se tratando de obrigação contraída após o pedido de recuperação judicial, a habilitação do respectivo crédito como extraconcursal somente ocorrerá na hipótese de decretação da falência, nos termos do art. 67 da Lei 11.101/05, o que não é o caso dos autos. Nesses termos, **INDEFIRO o pedido formulado no ID 902599879, devendo o credor adotar as medidas cabíveis para recebimento de seu crédito;**

2.10- cadastrem-se os procuradores conforme requerido nos IDs 982109802, 1472430012, 2304571587, 2839081474, 3128496437 e 3240286481;

2.11- no que se refere à petição do Banco Sofisa juntada no ID 32703871, em que a instituição financeira pretende a exclusão de seu crédito da recuperação judicial, verifico que razão assiste às recuperandas e à administração judicial no tocante à inadequação da via eleita. E isso porque a instituição financeira não observou o determinado no art. 8º da Lei 11.101/05, apresentando a impugnação nos próprios autos da recuperação judicial.

Todavia, com as alterações introduzidas na Lei 11.101/05 pela Lei 14.112/2020, o equívoco cometido pelo credor não mais possibilita reconhecimento de eventual preclusão lógica conforme colocado pelas recuperandas e pela administradora judicial, porquanto, a própria lei passou a admitir expressamente a possibilidade de impugnação de crédito retardatária (vide §§ 7º, 8º e 9º do art. 10 da Lei 11.101/05).

Assim, **por inadequação da via eleita, deixo de apreciar os pedidos formulados pelo Banco Sofisa no ID 32703871**, devendo a instituição financeira providenciar a instauração de incidente de impugnação de crédito retardatária, nos moldes da Lei 11.101/05;

2.12- remetam-se as informações solicitadas pelo juízo da 26ª Vara do Trabalho de BH (ID 1272069859), referente ao processo nº 0011788-22.2016.5.03.0105, esclarecendo que o processo de recuperação judicial está na fase de cumprimento do plano, sendo certo que antes de findo o prazo para pagamento dos credores trabalhistas houve pedido de suspensão do cumprimento do plano pelas recuperandas em razão dos efeitos causados pela pandemia do Covid-19, pedido este apreciado nesta oportunidade;

2.13- remetam-se as informações solicitadas pelo Ministério Público do Trabalho (IDs 621890048, 1272069859 e 1846184899);

2.14- antes de responder ao ofício juntado no ID 1328479842, sobre a possibilidade de penhora de faturamento da sociedade empresária em recuperação judicial, **determino sejam intimadas as**



recuperandas, AJ e Ministério Público para se manifestarem, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias;

2.15- remetam-se as informações solicitadas pelo juízo da **16ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte** (IDs 1405829926 e 1260789974);

2.16- intime-se o credor trabalhista **CONSTANTINO FRANCISCO BATISTA** (petição ID 1603559829), para que junte aos autos certidão para fins de habilitação nos autos da recuperação judicial, que deverá trazer apenas o valor líquido a ele acompanhada da respectiva planilha de cálculos. Os demais valores informados no petítório deverão ser objeto de pedido de habilitação pela própria parte beneficiária, nos termos já colocados pela administração judicial;

2.17- intime-se o credor trabalhista **WAGNER SILVA** (petição ID 1642479827), para que apresente nova certidão para fins de habilitação nos autos da recuperação, que deverá trazer apenas o valor líquido a ele devido, atualizado nos termos do inciso II do art. 9º da Lei 11.101/05, acompanhada da respectiva planilha de cálculos. Os demais valores informados no petítório deverão ser objeto de pedido de habilitação pela própria parte beneficiária;

2.18- intime-se o credor trabalhista **CARLOS ALBERTO RIBEIRO** (petição ID 2033714887), para que apresente nova certidão para fins de habilitação nos autos da recuperação, que deverá trazer o valor atualizado nos termos do inciso II do art. 9º da Lei 11.101/05, acompanhada da respectiva planilha de cálculos. Conforme consignado pela sra. Administradora judicial em sua manifestação, os demais valores informados no petítório deverão ser objeto de pedido de habilitação pela própria parte beneficiária;

2.19- no item 1.2 acima, já foi determinada a intimação da credora trabalhista **GRAZIELLE VIVIANE DA SILVA** (petição ID 2159691589), para que apresente nova certidão para fins de habilitação nos autos da recuperação, que deverá trazer o valor atualizado nos termos do inciso II do art. 9º da Lei 11.101/05, acompanhada da respectiva planilha de cálculos.

Sobre a insurgência da habilitante manifestada no ID 2661851464, razão socorre às recuperandas (ID 2747436502 –pag. 17) e à AJ (ID [3254976468](#) -)devendo ser observado, sem qualquer interpretação divergente, o que determina o inciso II do art. 9º da Lei 11.101/05;

2.20- com elação ao pedido formulado no ID 2183486472, o mesmo será analisado oportunamente nos autos de nº 5019877-87.2018.8.13.0027;

2.21- intime-se a credora trabalhista **MARIA DE FÁTIMA FREITAS** (petição ID 2331946398), para que apresente nova certidão para fins de habilitação nos autos da recuperação, que deverá trazer apenas o valor líquido a ela devido, atualizado nos termos do inciso II do art. 9º da Lei 11.101/05, acompanhada da respectiva planilha de cálculos. Conforme consignado pela sra. Administradora judicial, os demais valores informados no petítório deverão ser objeto de pedido de habilitação pela própria parte beneficiária;

2.22- intime-se a credora trabalhista **JOYCE PAMELA MOREIRA DE OLIVEIRA** (petição ID 2351476529), para que apresente nova certidão para fins de habilitação nos autos da recuperação, que deverá trazer apenas o valor líquido a ela devido, atualizado nos termos do inciso II do art. 9º da Lei 11.101/05, acompanhada da respectiva planilha de cálculos. Conforme consignado pela sra. Administradora judicial, os demais valores informados no petítório deverão ser objeto de pedido de habilitação pela própria parte beneficiária;

2.23- intime-se o credor trabalhista **LEANDRO VENTURA SIQUEIRA** (petição ID 2400031583), para que apresente nova certidão para fins de habilitação nos autos da recuperação, que deverá trazer apenas o valor líquido a ele devido, atualizado nos termos do inciso II do art. 9º da Lei 11.101/05, acompanhada da respectiva planilha de cálculos;

2.24- intimem-se as credoras trabalhistas **DENISE BRUNE DA SILVA** e **EDILAINE DE JESUS DA SILVA VIEIRA** (petição ID 2418021440), acerca da manifestação da AJ (ID 2572221608);

2.25- intime-se o credor trabalhista **LEONARDO DA ROCHA NUNES** (petição ID 2564271397), para



que apresente nova certidão para fins de habilitação nos autos da recuperação, que deverá trazer apenas o valor líquido a ele devido, atualizado nos termos do inciso II do art. 9º da Lei 11.101/05, acompanhada da respectiva planilha de cálculos;

2.26- Indo adiante, conforme consignado pelas recuperandas no ID 627550301, há três embargos de declaração pendentes de julgamento, que já contam, inclusive, com a manifestação da Administração Judicial no ID 80725642. Vejamos:

Ocorre que ainda não há nos autos manifestação do *Parquet* acerca dos referidos aclaratórios. Nesse sentido, determino seja o **Ministerio Público intimado para se manifestar**, para posterior deliberação;

2.27- há também nos autos pedido de covolação da recuperação judicial em falência formulado pela empresa NOVA SRM, pedido este formulado e reiterado nos IDs 75631766, 75650135, 75655195, 75656437, 77119939 e 84992295.

Sobre estes pedidos manifestou-se a AJ no ID 80725624 e as recuperandas nos IDs 77699044 , 77699044, 77699044 , 77699044, 80166334 e 87623506.

No despacho de ID 80156595, foi determinada a intimação das recuperandas, AJ e MP para se manifestarem sobre o pedido formulado no ID 77119939. Ocorre que não localizei nos autos qualquer manifestação do Ministério Público sobre a pretensão da Nova SRM.

Assim, determino a **remessa dos autos ao Parquet** para manifestação acerca do pedido formulado no ID 77119939;

3- Sobre manifestação da AJ colacionada no ID 80725642:

3.1- determino a **exclusão/bloqueio da petição** lançada pelas recuperandas no ID 67646160, conforme requerido pelas recuperandas.

As demais questões já restaram decididas.

4- Sobre manifestação da AJ colacionada no ID 83039492:

4.1- sobre ID 80896570, **determino a exclusão/bloqueio da petição lançada no IDs 67646160 a 67646160**, conforme requerido pelo próprio peticionante, Banco Semear, porquanto, segundo informou a AJ, já houve distribuição de incidente próprio para o fim pretendido;

As demais questões já restaram decididas.

5- Sobre manifestação da AJ colacionada no ID 116152471:

5.1- intime-se o credor Ivan Aparecido de Deus (ID 86925607), para juntar aos autos memória de cálculo do valor pretendido, que deverá estar atualizado somente até a data do pedido de recuperação judicial, nos termos do inciso II do art. 9º da Lei 11.101/05;

5.2- descadastre-se a procuradora conforme requerido nos IDs 98155882 e 100581042;

5.3- intime-se o credor KIT TRADING COMERCIAL EXPORTADORA LTDA (ID 106970553), para que promova o pedido de habilitação de crédito atentando-se para o que determina o art. 10 da Lei 11.101/05;



5.4- nada a prover relativamente ao pedido de arrendamento da unidade produtiva das

Recuperandas (ID 113104817), uma vez que, segundo informado nos autos, referido pedido perdeu seu objeto;

6- Sobre manifestação da AJ colacionada no ID 123744074:

6.1- sobre o pedido de habilitação de crédito trabalhista formulado por ROBERTO CESAR DE AGUIAR FAGUNDES, juntado no ID 116622846, **determino seja a administradora judicial intimada para se manifestar**, atentando-se para o exposto pelas recuperandas no ID 118914007;

6.2- sobre o pedido de penhora no rosto dos autos no valor de R\$ 293.762,83 (duzentos e noventa e três mil, setecentos e sessenta e dois reais e oitenta e três centavos), formulado no ID 118759185 pelo credor extraconcursal FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS DA INDÚSTRIA EXODUS INSTITUCIONAL, manifestou-se contrariamente a administradora judicial (ID 123742437) argumentando que *“no atual contexto de escassez absoluta de capital de giro, poderá trazer prejuízos irreparáveis às sociedades em recuperação judicial, principalmente se considerarmos a crise causada pela pandemia do coronavírus”*.

Não obstante, a AJ não se opôs a que referido credor indicasse outro bem passível de penhora, como forma de garantir seu crédito extraconcursal.

As recuperandas também manifestaram-se contrariamente, conforme delineado no ID109266682.

O precípio objetivo da recuperação judicial é o reestabelecimento da atividade empresarial e manutenção do seu fim econômico, o que restou reforçado pelas inovações promovidas pela **Lei nº 14.112, de 2020**.

Dessa maneira, por ora, **INDEFIRO** o pedido de penhora no rosto do autos no valor de R\$ 293.762,83 (duzentos e noventa e três mil, setecentos e sessenta e dois reais e oitenta e três centavos), formulado no ID 118759185 pelo credor extraconcursal FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS DA INDÚSTRIA EXODUS INSTITUCIONAL, **FACULTANDO-LHE a indicação de outro bem passível de penhora**, conforme sugerido pela AJ.

7- Sobre manifestação da AJ colacionada no ID 434053402:

7.1- officie-se ao juízo da 2ª Vara do Trabalho de Betim (ID 122950971), solicitando encaminhar cópia da sentença e da memória de cálculo do valor, conforme requerido pela AJ, para fins de habilitação dos créditos oriundos da reclamatória trabalhista ATSum 0010960-95.2018.5.03.0027, que tem como reclamante CHARLES OLIVEIRA CARDOSO;

7.2- intime-se o credor trabalhista DEYSON DA MOTA DE OLIVEIRA (ID 124166018), para juntar aos autos memória de cálculo do valor cuja habilitação se pretende, em atenção ao solicitado pela administração judicial e pelas recuperandas. Prazo cinco dias;

7.3- officie-se ao juízo da 26ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte prestando as informações solicitadas acerca do andamento da recuperação judicial;

7.4- intime-se o credor trabalhista ANDERSON CLAYTON FERREIRA RAFAEL (ID 386358486) para que junte aos autos a memória de cálculo do valor, conforme requerido pela AJ e pelas recuperandas. Prazo cinco dias;



7.5- intime-se o causídico subscritor da petição juntada no ID 431283417, para juntar instrumento de mandato outorgado pelo credor. Prazo cinco dias.

Estas foram as questões apontadas pela sra. Administradora Judicial como pendentes de apreciação por este juízo.

Quanto ao mais, com vistas ao regular andamento do feito, DETERMINO:

1- A intimação das recuperandas para apresentarem nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, relação atualizada dos credores trabalhistas e ME/EPP contendo o valor total de cada crédito, a quantia já paga e o valor remanescente;

2- A intimação da (s) recuperanda (s) para no **prazo de 30 (trinta) dias contados corridos contados da intimação apresente o PLANO MODIFICATIVO para suspensão das obrigações nos termo do artigo 4º da Recomendação 63/2020 do CNJ, deferida nesta decisão, com fixação do prazo de 30 (trinta) dias contados do dia subseqüente ao prazo final de apresentação do plano modificativo para realização a Assembleia Geral de Credores-AGC (em ambiente virtual);**

3- A intimação da AJ para que, **uma vez apresentado o plano modificativo, deverá a AJ sugerir as datas de realização da AGC encaminhado à SERVENTIA, o respectivo EDITAL convocatório, com especificação da “ordem do dia”, sobretudo, de que se trata de modificativo, especificamente, aos credores quirografários;**

4- **Sejam as recuperandas e administradora judicial intimadas** do teor da presente decisão, para apontarem, caso haja, alguma questão que ainda remanesça sem apreciação por parte deste juízo;

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se

BETIM, data da assinatura eletrônica.

TAUNIER CRISTIAN MALHEIROS LIMA

Juiz(íza) de Direito

Rua Professor Osvaldo Franco, 55, Centro, BETIM - MG - CEP: 32600-234

